



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055336-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GABRIELA CAROLINA BANDEIRA STORL, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3773/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual em ação de percepção de adicional de insalubridade; alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, conforme comprovado pelos documentos anexados.

II. Questão em Discussão 2. Possibilidade de concessão da justiça gratuita à agravante, que alega hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e no artigo 98 do Código de Processo Civil, que assegura o benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. A análise dos documentos apresentados demonstra que a agravante possui renda comprometida com despesas essenciais e indispensáveis, o que evidencia a condição de hipossuficiência e justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento provido para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios é suficiente para a concessão da justiça gratuita. 2. A titularidade de bens não é, por si só, impeditiva para a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 a 102; Lei nº 1.060/50, arts. 1º, 7º e 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2340701-56.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03.04.2025.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de percepção de adicional de insalubridade, indeferiu o pedido de gratuidade processual (p. 238 dos autos principais), opôs a autora agravo de instrumento alegando que é pobre na acepção e não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme holerites, declaração de hipossuficiência e comprovante de imposto de renda anexados; disse que a lei não exige estado de miserabilidade, que o art. 98 do CPC prevê apenas a "*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*" e que

a titularidade de bem móvel ou imóvel não é parâmetro para se avaliar a hipossuficiência financeira; ponderou que a natureza da ação exigirá a realização de perícia técnica, cujo custo é notoriamente alto, e que o STF já pacificou que a simples declaração do interessado é suficiente para concessão do benefício; mencionou doutrina e julgados sobre o tema (p. 01/17). O despacho de p. 263 deferiu o efeito suspensivo/ativo para obstar o cumprimento da decisão agravada até o julgamento deste recurso. Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de contraminuta pelo agravado (p. 268). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, o processo versa sobre concessão do adicional de insalubridade à agravante, a qual apontou insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo. A controvérsia reside, portanto, na possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Como é cediço, a gratuidade da justiça é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o qual dispõe que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Já o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

No presente caso, a insuficiência de recursos da agravante para arcar com os gastos do processo restou suficientemente demonstrada pelos documentos exibidos, convém ressaltar, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Observa-se que a agravante auferে remuneração líquida no valor de R\$3.613,15, destinada ao custeio de despesas essenciais e recorrentes, tais como contas de energia elétrica, telefonia, fornecimento de água e esgoto. Devem ser somados a isso os gastos ordinários com moradia, alimentação, vestuário, saúde, lazer, bem como o pagamento de tributos obrigatórios, como o IPTU, entre outros.

A análise dos extratos bancários anexados às p. 221/234 dos autos principais demonstra que, embora a renda mensal ultrapasse o limite nominal de três salários-mínimos, os débitos contrapostos superam ou se

equiparam aos valores creditados, o que evidencia o comprometimento da capacidade financeira. Especificamente, demonstrou-se que, entre 01.11.2024 e 03.02.2025, houve entrada de R\$26.691,01, ao passo que as despesas alcançaram R\$ 26.082,43, o que demonstra a condição de hipossuficiência da agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora / agravante e determinou o depósito dos honorários periciais – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Parte Agravante que se enquadra na condição de pessoa necessitada a que alude o art. 98 do Código de Processo Civil – Declaração de pobreza e demais documentos carreados aos autos que demonstram de forma suficiente a hipossuficiência do agravante – Autor não possui bens imóveis ou móveis de acordo com as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda juntadas aos autos - Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora / agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340701-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Como se vê, com apoio nas razões acima, o agravo deve ser provido para que se conceda à agravante a gratuidade sobre todas as despesas e custas processuais. Observa-se que a presente decisão não impede futura revogação do benefício, caso desapareçam os pressupostos para sua manutenção, nos termos do que dispõem os artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados e indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento e reforma-se a decisão agravada, nos termos acima. Advertem-se os interessados de que “a *interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 3º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR